

REGULAMENTO (CE) N.º 1272/2002 DA COMISSÃO**de 12 de Julho de 2002****que adapta os códigos e a designação de determinados produtos constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 969/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, contém a Nomenclatura Combinada actualmente em vigor,
- (2) Alguns códigos e designações constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 195/96 ⁽⁶⁾, já não correspondem aos da Nomencla-

tura Combinada. É conveniente, por conseguinte, adaptar o anexo do Regulamento (CEE) n.º 827/68. Para maior facilidade de leitura, o referido anexo do Regulamento (CEE) n.º 827/68 deve ser substituído por um novo anexo, actualizado.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 827/68 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 34 de 9.2.1979, p. 2.⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.⁽³⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 20.⁽⁵⁾ JO L 151 de 30.6.1968, p. 16.⁽⁶⁾ JO L 26 de 2.2.1996, p. 13.

ANEXO

«ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:
0101 10	– Reprodutores de raça pura:
0101 10 10	– – Cavalos (*)
0101 10 90	– – outros
0101 90	– Outros:
	– – Cavalos:
0101 90 19	– – – Excepto os destinados a abate
0101 90 30	– – Asininos
0101 90 90	– – Muares
ex 0102	Animais vivos da espécie bovina:
ex 0102 90	– Excepto os reprodutores de raça pura:
0102 90 90	– – Excepto das espécies domésticas:
ex 0103	Animais vivos da espécie suína:
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura (b)
	– Outros:
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:
0103 91 90	– – – Excepto das espécies domésticas
ex 0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg
0103 92 90	– – Excepto das espécies domésticas:
0106 00	Outros animais vivos
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	– Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	– – Carcaças e meias carcaças:
0203 11 90	– – – Excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 12	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 12 90	– – – Excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 19	– – Outras:
0203 19 90	– – – Excepto dos animais da espécie suína doméstica
	– – Congeladas
ex 0203 21	– – Carcaças e meias carcaças:
0203 21 90	– – – Excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 22	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 22 90	– – – Excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 29	– – Outras:
0203 29 90	– – – Excepto dos animais da espécie suína doméstica
ex 0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0205 00 90	– Das espécies asinina e muar
ex 0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
ex 0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
0206 10 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (c)
	– Da espécie bovina, congeladas:
ex 0206 22 00	– – Fígados:
	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0206 29	-- Outras:
0206 29 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (6)
ex 0206 30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas:
	-- Da espécie suína doméstica:
ex 0206 30 20	--- Fígados:
	---- Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos
ex 0206 30 30	--- Outras:
	---- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 30 80	-- Outras
	- Da espécie suína, congeladas:
ex 0206 41	-- Fígados:
ex 0206 41 20	--- Da espécie suína doméstica:
	---- Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 41 80	--- Outros
ex 0206 49	-- Outras:
ex 0206 49 20	--- Da espécie suína doméstica:
	---- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 49 80	--- Outras
ex 0206 80	- Outras, frescas ou refrigeradas:
0206 80 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (6)
	-- Outras:
0206 80 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar
ex 0206 90	- Outras, congeladas:
0206 90 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (6)
	-- Outras:
0206 90 91	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	- Carnes da espécie suína:
ex 0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0210 11 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0210 12	-- Barrigas entremeadas e seus pedaços:
0210 12 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
ex 0210 19	-- Outras:
0210 19 90	--- Excepto da espécie suína doméstica
	- Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
0210 91 00	-- De primatas
0210 92 00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins e dugongues (mamíferos da ordem dos sirénios)
0210 93 00	-- De répteis (incluindo serpentes e tartarugas do mar)

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0210 99	-- Outras:
	--- Carnes:
0210 99 31	---- De renas
0210 99 39	---- Outras
	--- Miudezas:
	---- Excepto das espécies suína doméstica, bovina, ovina e caprina
0210 99 80	----- Excepto figados de aves domésticas
ex 0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
0407 00 90	- Excepto de aves domésticas
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	- Gemas de ovos:
ex 0408 11	-- Secas:
0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares ^(d)
ex 0408 19	-- Outras:
0408 19 20	--- Impróprias para usos alimentares ^(d)
	- Outros:
ex 0408 91	-- Secos:
0408 91 20	--- Impróprias para usos alimentares ^(d)
ex 0408 99	-- Outros:
0408 99 20	--- Impróprias para usos alimentares ^(d)
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
ex 0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:
0511 10 00	- Sêmen de bovino
	- Outros:
0511 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do capítulo 3
ex 0511 99	-- Outros:
0511 99 90	--- Excepto tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto
ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
ex 0709 60	- Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :
	-- Outros:
0709 60 91	--- Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tintura de oleoresinas de <i>Capsicum</i> ^(e)
0709 60 95	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ^(e)
0709 60 99	--- Outros
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
ex 0710 80	- Outros produtos hortícolas:
	-- Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :
0710 80 59	--- Excepto pimentos doces ou pimentões
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0711 90	– Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas: – – Produtos hortícolas:
0711 90 10	– – – Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
ex 0713 10	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):
0713 10 90	– – Excepto as destinadas a sementeira
ex 0713 20 00	– Grão-de-bico: – – Excepto o destinado a sementeira – Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):
ex 0713 31 00	– – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek: – – – Excepto os destinados a sementeira
ex 0713 32 00	– – Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>): – – – Excepto o destinado a sementeira
ex 0713 33	– – Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):
0713 33 90	– – – Excepto o destinado a sementeira
ex 0713 39 00	– – Outros: – – – Excepto os destinados a sementeira
ex 0713 40 00	– Lentilhas: – – – Excepto as destinadas a sementeira
ex 0713 50 00	– Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>) – – Excepto as destinadas a sementeira
ex 0713 90	– Outros:
0713 90 90	– – Excepto os destinados a sementeira
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
ex 0802 90	– Outras:
ex 0802 90 20	– – Nozes de areca (ou de bétel) e de cola
ex 0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
0804 10 00	– Tâmaras
0902	Chá, mesmo aromatizado
ex 0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó, excluídos os pimentos doces e os pimentões da subposição 0904 20 10
0905 00 00	Baunilha
0906	Canela e flores de caneleira:
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8:
1106 10 00	– De legumes de vagem secos da posição 0713
ex 1106 30	– Dos produtos do capítulo 8:
1106 30 90	– – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1108	Amidos e féculas; inulina:
1108 20 00	– Inulina
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:
ex 1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:
ex 1212 20 00	– Algas, utilizadas principalmente em medicina ou na alimentação humana
1212 30 00	– Caroços e amêndoas de damascos, de pêssegos (incluídas as nectarinas) ou de ameixas
	– Outros:
ex 1212 99	– – Excepto beterraba sacarina e cana-de-açúcar:
ex 1212 99 80	– – – Outros, excepto raízes de chicória
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>
ex 1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i> :
ex 1214 90	– Outros:
1214 90 10	– – Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras
	– – Outros:
ex 1214 90 91 e ex 1214 90 99	– – – Em <i>pellets</i> ou aglomerados de outro modo, excepto:
	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaca e outros produtos forrageiros semelhantes, desidratados por secagem artificial pelo calor, com excepção do feno e das couves forrageiras, bem como dos produtos que contenham feno
	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço e ervilhaca, secos de outro modo e moídos
ex 1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:
ex 1502 00 10	– Destinadas a usos industriais (excepto fabricação de produtos para alimentação humana), excepto gorduras de ossos e gorduras de resíduos (*)
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
ex 1602	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas ou sangue:
	– Da espécie suína:
ex 1602 41	– – Pernas e respectivos pedaços:
1602 41 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 42	– – Pás e respectivos pedaços:
1602 42 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 49	– – Outras, incluídas as misturas:
1602 49 90	– – – Excepto da espécie suína doméstica
ex 1602 90	– Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais:
	– – Excepto as preparações de sangue de quaisquer animais:
1602 90 31	– – – De caça ou de coelho
1602 90 41	– – – De renas
	– – – Outras:
	– – – – Excepto as que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
	– – – – – Excepto as que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:
1602 90 98	– – – – – Excepto de ovinos ou de caprinos
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
ex 2001 90	– Outros
2001 90 20	– – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006):
ex 2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
2005 90 10	– – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
ex 2206	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2206 00 31 a	– Excepto água-pé
2206 00 89	
ex 2301	Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
2301 10 00	– Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:
2302 50 00	– De leguminosas
ex 2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto:
2307 00 90	– Tártaro em bruto
ex 2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:
2308 00 90	– – Excepto bagaço de uvas, bolotas de carvalho e castanhas da Índia e outros bagaços de frutas
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:
2309 10 90	– – Excepto os que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos
ex 2309 90	– Outros:
2309 90 10	– – Produtos denominados “solúveis” de peixe ou de mamíferos marinhos
	– – Outros:
ex 2309 90 91 a	– – – Excepto os que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos, excepto
2309 90 97	– Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna e sumo de erva
	– Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de desperdícios sólidos e sumos resultantes da preparação dos concentrados referidos no primeiro travessão

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver Directiva 94/28/CE do Conselho (JO L 178 de 12.7.1994, p. 66); Decisão 93/623/CEE da Comissão (JO L 298 de 3.12.1993, p. 45)].

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver Directiva 88/661/CEE do Conselho (JO L 382 de 31.12.1988, p. 36); Directiva 94/28/CE e Decisão 96/510/CE da Comissão (JO L 210 de 20.8.1996, p. 53)].

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na secção II, letra F, das normas preliminares da Nomenclatura Combinada [anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87].